



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000402488**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004873-19.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIAM DA SILVA GARBUIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 5.526.**

**APELAÇÃO Nº 0004873-19.2025.8.26.0050.**

**ORIGEM: FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA - DIPO 4  
– SEÇÃO 4.2.3**

**MAGISTRADO: DR. TOBIAS GUIMARÃES FERREIRA**

**APELANTE: WILLIAM DA SILVA GARBUIO.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Ementa. Apelação criminal. Possível adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Art. 311 do código penal. Inquérito policial. Veículo apreendido sem adulteração comprovada. Laudo pericial conclusivo de inexistência de adulteração. Regularidade na cadeia de posse do veículo. Veículo entregue ao possuidor do veículo. Perda superveniente do objeto. Recurso prejudicado. Recurso não conhecido.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **WILLIAM DA SILVA GARBUIO** contra a respeitável decisão de fls. 82/85, que indeferiu o pleito de restituição de bem apreendido.

O apelante requer a devolução do veículo Fiat Palio EX, ano 1999, cor verde, placas CZL4872/SP, objeto de apreensão no bojo do inquérito policial nº 1541318-93.2024.8.26.0050, sob o argumento de ser possuidor de boa-fé, conforme razões juntadas às fls. 38/44.

O Ministério Público, em sede de contrarrazões, opinou pelo **desprovimento do recurso**, conforme manifestação de fls. 50/53.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 87/90, manifestou-se pelo **não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento**.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

**É o relatório.**

Conforme se extrai dos autos, o Inquérito Policial nº 1541318-93.2024.8.26.0050 foi instaurado para apurar possível prática do crime de **adulteração de sinal identificador de veículo automotor** (art. 311 do Código Penal), a partir dos fatos relatados no Boletim de Ocorrência nº OJ1362-3/2024, lavrado no 42º Distrito Policial – Parque São Lucas.

Segundo o registro policial, **Guardas Civis Metropolitanos** deslocaram-se até a região do Viaduto Grande São Paulo após denúncia de descarte irregular de entulhos. No local, embora não tenham localizado os caminhões mencionados, avistaram e abordaram um **Fiat/Palio, placas CZL-4872**, supostamente utilizado como “olheiro” pelos responsáveis.

O condutor do veículo, **Natanael Gomes Almeida**, não portava documentos pessoais nem do automóvel, o que motivou sua condução à

delegacia. Durante a verificação, constatou-se **aparente irregularidade nos sinais identificadores do veículo**, levando à instauração do inquérito.

Importante destacar que **não houve flagrante de crime ambiental** nem comprovação de envolvimento direto do investigado com o descarte de resíduos. O foco da apuração concentrou-se na possível adulteração do veículo.

No curso da investigação, foi produzido o **Laudo Pericial de Constatação nº 351.115/2024**, que indicou ilegibilidade na numeração do chassi. Por isso, foi requisitado exame especializado, resultando no **Laudo Pericial Metalográfico nº 356.960/2024**, o qual concluiu, de forma categórica, que **não houve adulteração**: o chassi nº 9BD178098Y0966426 é **original de fábrica**, estando o veículo compatível com os registros oficiais, **sem qualquer restrição administrativa ou judicial**.

**Natanael** informou que o veículo mencionado foi adquirido por seu sogro, Roberto Berdon Novais, com o propósito de presentear sua companheira, Gabrielly. A aquisição foi realizada junto a William da Silva Garbuio, conhecido pelo apelido de “Lilo”, conforme comprovado por recibo de compra e venda registrado em nome de Larissa Xavier da Silva, portadora do RG nº 58.294.114-3, com a intenção de transferir posteriormente a propriedade para Gabrielly (fl. 28 dos autos principais).

Os depoimentos colhidos — inclusive do apelante, **William da Silva Garbuio** (fl. 74 dos autos principais), que confirmou ter vendido o veículo a Roberto em troca de uma motocicleta Honda Biz — corroboram que a

negociação ocorreu de forma lícita, com plena ciência e anuência de todas as partes envolvidas.

**Roberto**, por sua vez, esclareceu que o veículo foi adquirido com o intuito de presentear sua filha Gabrielly e que Natanael o utilizava para coleta de materiais recicláveis, atividade lícita e desvinculada de qualquer prática criminosa (fl. 75).

Ademais, conforme **auto de entrega de fls. 76 dos autos**, o veículo foi **restituído a Roberto em 11 de abril de 2025**, o que **configura perda superveniente do objeto do presente recurso**, tornando-o **prejudicado**.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, em razão da perda superveniente do objeto.

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**  
**RELATOR**